



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ**

Praça Giácomo Madalozzo, 234 – Centro  
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44) 3435-1221/3435-1222  
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34 • CEP 87860-000  
PODER EXECUTIVO  
PLANALTINA DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ

**Memorando Interno nº 03/2025**

**Planaltina do Paraná - PR 03 de março 2026.**

Ao Ilmo. Senhor

**João Paulo Ferreira dos Santos**

Diretor do Dep. de Compras e Licitações

Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná

**Assunto:** Análise e manifestação acerca de pedido de impugnação – Concorrência nº 01/2026 – Pavimentação em Blocos Sextavados)

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado nos autos da Concorrência nº 01/2026, que tem por objeto a execução de pavimentação em blocos de concreto sextavado em estrada rural, venho por meio deste, apresentar análise técnica quanto ao ponto suscitado.

A impugnação questiona a ausência, no instrumento convocatório, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, tendo sido prevista apenas a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico.

De fato, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir dos licitantes comprovação de qualificação técnica sob duas vertentes distintas e complementares:

- I – capacidade técnico-profissional;
- II – capacidade técnico-operacional.

Considerando que o objeto da licitação envolve obra de relevante para o município, com grande investimento financeiro e elevado quantitativo de pavimentação em blocos sextavados – total de 26.195 m<sup>2</sup>, verifica-se que a execução demanda não apenas experiência individual do responsável técnico, mas também estrutura empresarial compatível, o que neste caso envolve logística, mobilização de equipamentos, gestão simultânea de frentes de serviço e controle tecnológico.

A exigência exclusiva de CAT do profissional responsável, embora juridicamente válida, pode se revelar insuficiente para demonstrar a efetiva capacidade operacional da empresa enquanto organização produtiva.

No caso em análise, a inclusão da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, limitada exclusivamente à parcela relevante de pavimentação em bloco sextavado, em percentual razoável do quantitativo previsto, mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, juridicamente amparada, além de técnica e operacionalmente adequada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ**

Praça Giácomo Madalozzo, 234 – Centro  
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44) 3435-1221/3435-1222  
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34 • CEP 87860-000  
PODER EXECUTIVO  
PLANALTINA DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, este Setor Técnico manifesta-se pelo acolhimento da impugnação quanto ao ponto analisado, opinando pela retificação do edital para incluir, entre os requisitos de habilitação técnica, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, mediante apresentação de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA competente, relativos à execução anterior de pavimentação em blocos sextavados, restritos à parcela de maior relevância e em percentual proporcional ao objeto licitado.

**Atenciosamente,**

**Felipe Siqueira Medeiros**  
Engenheiro Civil  
CREA SP 5070014024/D